

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 2.425, de 2020, da Senadora Mara Gabrilli, que requer sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Saúde, informações sobre a atualização do Protocolo Clínico e das Diretrizes Terapêuticas da osteoporose.



Relator: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

A Senadora Mara Gabrilli, com base no art. 50, §2º, da Carta Magna, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), solicita que o Senhor Ministro de Estado da Saúde preste informações sobre a atualização do Protocolo Clínico e das Diretrizes Terapêuticas da osteoporose, formulando os seguintes questionamentos:

1. O que motivou a atualização do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) da osteoporose?
2. Quais tecnologias de diagnóstico e de tratamento da osteoporose estão sendo avaliadas?
3. Quais especialistas, sociedades médicas e associações que participam do Grupo Elaborador e do Comitê Gestor?
4. De que forma a sociedade civil e as sociedades médicas podem participar e contribuir com essa atualização?
5. Em que estágio se encontram os trabalhos?
6. Será realizada audiência pública para debater o novo PCDT da osteoporose?
7. Há previsão de submissão da matéria a consulta pública?
8. Qual é a previsão para a publicação final do novo PCDT da osteoporose?

II – ANÁLISE

Cabe à Mesa do Senado Federal examinar se o pedido preenche os requisitos de admissibilidade dispostos nas normas que tratam dos requerimentos de informações.

A Constituição Federal, em seu art. 49, inciso X, dá ao Congresso Nacional, a prerrogativa de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo; em seu art. 50, § 2º, confere à Mesa do Senado Federal a competência de encaminhar pedidos escritos de informação a Ministro de Estado ou a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República.

O RISF, em seu art. 216, inciso I, especifica que esses pedidos serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto atinente à competência fiscalizadora desta Casa. Consideramos que o requerimento em pauta cuida de assunto atinente à competência fiscalizadora do Poder Legislativo e que as informações solicitadas não têm caráter sigiloso, sendo sua divulgação compatível com o princípio da publicidade que rege a Administração Pública.

De acordo com o Ato da Mesa nº 1, de 2001, que regulamenta o art. 216 do RISF, o requerimento de informações deve ser *dirigido a Ministro de Estado ou a titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República* (art. 1º, § 1º, do Ato) e as informações solicitadas *deverão ter relação estreita e direta com o assunto que se procura esclarecer* (art. 1º, § 2º, do Ato). De fato, é o Ministério da Saúde o órgão diretamente subordinado à Presidência da República que pode deter os dados e informações solicitados nos quesitos.

Ademais, o art. 2º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, prevê que o requerimento de informações não poderá conter *pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação de caráter especulativo ou sobre propósito da autoridade a quem é dirigido* (inciso I). Entendemos que o requerimento ora analisado não incorre em qualquer das hipóteses supramencionadas.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Requerimento nº 2.425, de 2020.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator



SF/21261.79909-19